



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227684 - MG
(2025/0444454-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO FARIA DAS VIRGENS (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se impugnava acórdão que denegara ordem voltada ao reconhecimento da ilicitude da abordagem policial e da busca veicular, com o consequente trancamento da ação penal e revogação da prisão preventiva.

2. Fato relevante. Agravante preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180, 311 e 330 do Código Penal (receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e desobediência), em contexto no qual policiais militares, após prévia informação via 190 acerca de caminhonete Toyota Hilux furtada em deslocamento na rodovia MGC-491, realizaram perseguição, diante de manobra do veículo em direção a policial, fuga em alta velocidade, desobediência às ordens de parada e necessidade de disparos de arma de fogo para contenção do automóvel.

3. Decisões anteriores. Prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia; habeas corpus originário denegado pelo Tribunal local; recurso ordinário em habeas corpus não provido no Superior Tribunal de Justiça; superveniência de sentença condenatória no curso da ação penal; agravo regimental em que a defesa apenas reitera os fundamentos já expendidos no recurso ordinário, reiterando pedidos de reconhecimento da ilicitude das provas, trancamento da ação penal por ausência de justa causa e revogação da custódia cautelar, com ou sem medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a abordagem policial, com busca veicular equiparada à busca pessoal, pautada em prévia informação de que o veículo era produto de furto, em tentativa de investida contra policial, fuga em alta velocidade e desobediência de ordens de parada, configura nulidade por ausência de fundadas suspeitas e enseja a ilicitude das provas colhidas; (ii) saber se a superveniência de sentença

condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa formulado em habeas corpus; (iii) saber se é admissível a rediscussão da prisão preventiva em recurso em habeas corpus que reproduz pedido já veiculado em outro recurso ordinário anterior, caracterizando reiteração de impetração e tentativa de dupla apreciação da mesma matéria; (iv) saber se o agravo regimental que apenas reitera fundamentos anteriormente analisados é suficiente para modificar a decisão monocrática agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental, ainda que tempestivo e adequado, não traz argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a repetir as alegações já examinadas no recurso ordinário em habeas corpus.

6. A instância ordinária afastou a nulidade da abordagem policial ao consignar, com base em relatos uníssonos dos policiais militares, a existência de comunicação prévia via 190 indicando veículo furtado em deslocamento, manobra do automóvel em direção a policial, fuga em alta velocidade e reiterada desobediência às ordens de parada, circunstâncias que evidenciam fundadas suspeitas e justificam a atuação policial.

7. Consoante o § 2º do art. 240 e o art. 244 do Código de Processo Penal, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a busca veicular equiparada à busca pessoal dispensa autorização judicial quando amparada em fundadas suspeitas de posse de objetos relacionados ao crime, não se configurando, nessa hipótese, nulidade da diligência ou das provas dela decorrentes.

8. A superveniência de sentença condenatória, proferida após cognição exauriente sobre a existência de justa causa e dos pressupostos da ação penal, prejudica o pedido de trancamento fundado em ausência de justa causa, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 648 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Em relação ao pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, o recurso em habeas corpus configura mera reiteração de pedido já formulado em outro recurso ordinário, visando à dupla apreciação do mesmo ato judicial, situação que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afronta os deveres de lealdade, decoro, ética e boa-fé processual e constitui óbice ao conhecimento da impugnação sucessiva.

10. Inexistindo ilegalidade na abordagem policial, nas provas colhidas, no prosseguimento da ação penal e na manutenção da custódia cautelar, e ausentes elementos novos no agravo regimental, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de prévia informação de que veículo é produto de crime, aliada à tentativa de investida contra policial, à fuga em alta velocidade e à desobediência de ordens de parada, configura fundadas suspeitas aptas a legitimar a abordagem e a busca veicular equiparada à busca pessoal, não havendo nulidade das provas colhidas.

2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa formulado em habeas corpus, nos termos da Súmula 648/STJ.

3. É inadmissível a reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva em sucessivos habeas corpus ou recursos que impugnam o mesmo ato judicial com idênticos fundamentos, por caracterizar tentativa de dupla apreciação da matéria e violação aos deveres de lealdade, ética e boa-fé processual.

4. O agravo regimental que apenas reproduz argumentos já apreciados na

decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos, deve ser desprovido, mantendo-se o decisum por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CP, art. 180; CP, art. 311; CP, art. 330; Súmula 648/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.766.678/DF, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJe 13.02.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.013.953/GO, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJe 08.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 860.004/SP, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no HC n. 934.220/SP, Quinta Turma, j. 16.10.2024, DJe 22.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227684 - MG
(2025/0444454-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO FARIA DAS VIRGENS (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se impugnava acórdão que denegara ordem voltada ao reconhecimento da ilicitude da abordagem policial e da busca veicular, com o consequente trancamento da ação penal e revogação da prisão preventiva.

2. Fato relevante. Agravante preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180, 311 e 330 do Código Penal (receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e desobediência), em contexto no qual policiais militares, após prévia informação via 190 acerca de caminhonete Toyota Hilux furtada em deslocamento na rodovia MGC-491, realizaram perseguição, diante de manobra do veículo em direção a policial, fuga em alta velocidade, desobediência às ordens de parada e necessidade de disparos de arma de fogo para contenção do automóvel.

3. Decisões anteriores. Prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia; habeas corpus originário denegado pelo Tribunal local; recurso ordinário em habeas corpus não provido no Superior Tribunal de Justiça; superveniência de sentença condenatória no curso da ação penal; agravo regimental em que a defesa apenas reitera os fundamentos já expendidos no recurso ordinário, reiterando pedidos de reconhecimento da ilicitude das provas, trancamento da ação penal por ausência de justa causa e revogação da custódia cautelar, com ou sem medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a abordagem policial, com busca veicular equiparada à busca pessoal, pautada em prévia informação de que o veículo era produto de furto, em tentativa de investida contra policial, fuga em alta velocidade e desobediência de ordens de parada, configura nulidade por ausência de fundadas suspeitas e enseja a ilicitude das provas colhidas; (ii) saber se a superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa formulado em habeas corpus; (iii) saber se é admissível a rediscussão da prisão preventiva em recurso em habeas corpus que reproduz pedido já veiculado em outro recurso ordinário anterior, caracterizando reiteração de impetração e tentativa de dupla apreciação da mesma matéria; (iv) saber se o agravo regimental que apenas reitera fundamentos anteriormente analisados é suficiente para modificar a decisão monocrática agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental, ainda que tempestivo e adequado, não traz argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a repetir as alegações já examinadas no recurso ordinário em habeas corpus.

6. A instância ordinária afastou a nulidade da abordagem policial ao consignar, com base em relatos uníssomos dos policiais militares, a existência de comunicação prévia via 190 indicando veículo furtado em deslocamento, manobra do automóvel em direção a policial, fuga em alta velocidade e reiterada desobediência às ordens de parada, circunstâncias que evidenciam fundadas suspeitas e justificam a atuação policial.

7. Consoante o § 2º do art. 240 e o art. 244 do Código de Processo Penal, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a busca veicular equiparada à busca pessoal dispensa autorização judicial quando amparada em fundadas suspeitas de posse de objetos relacionados ao crime, não se configurando, nessa hipótese, nulidade da diligência ou das provas dela decorrentes.

8. A superveniência de sentença condenatória, proferida após cognição exauriente sobre a existência de justa causa e dos pressupostos da ação penal, prejudica o pedido de trancamento fundado em ausência de justa causa, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 648 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Em relação ao pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, o recurso em habeas corpus configura mera reiteração de pedido já formulado em outro recurso ordinário, visando à dupla apreciação do mesmo ato judicial, situação que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afronta os deveres de lealdade, decoro, ética e boa-fé processual e constitui óbice ao conhecimento da impugnação sucessiva.

10. Inexistindo ilegalidade na abordagem policial, nas provas colhidas, no prosseguimento da ação penal e na manutenção da custódia cautelar, e

ausentes elementos novos no agravo regimental, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de prévia informação de que veículo é produto de crime, aliada à tentativa de investida contra policial, à fuga em alta velocidade e à desobediência de ordens de parada, configura fundadas suspeitas aptas a legitimar a abordagem e a busca veicular equiparada à busca pessoal, não havendo nulidade das provas colhidas.
2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa formulado em habeas corpus, nos termos da Súmula 648/STJ.
3. É inadmissível a reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva em sucessivos habeas corpus ou recursos que impugnam o mesmo ato judicial com idênticos fundamentos, por caracterizar tentativa de dupla apreciação da matéria e violação aos deveres de lealdade, ética e boa-fé processual.
4. O agravo regimental que apenas reproduz argumentos já apreciados na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos, deve ser desprovido, mantendo-se o decisum por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CP, art. 180; CP, art. 311; CP, art. 330; Súmula 648/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.766.678/DF, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJe 13.02.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.013.953/GO, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJe 08.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 860.004/SP, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no HC n. 934.220/SP, Quinta Turma, j. 16.10.2024, DJe 22.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUSTAVO FARIA DAS VIRGENS contra decisão de fls. 396/400, em que neguei provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 180, 311 e 330, todos do Código Penal (receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e desobediência). Realizada audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, nos termos do acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR - COAÇÃO POLICIAL - VIA INADEQUADA - NEGATIVA DE AUTÓRIA - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO - NÃO CABIMENTO DISTINGUISHING - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

- A apuração do cometimento de abuso de autoridade pelos militares responsáveis pelo flagrante foge dos estreitos limites do writ, devendo ser aduzida na via adequada.

- A tese de negativa de autoria e de ocorrência de coação policial são incompatíveis com a presente ação constitucional, vez que importa em dilação probatória.

- A aplicação do instituto do é necessária quando se tratar de distinguishing precedentes resultantes de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Especial Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, de Súmula Vinculante Comum ou de decisões que possuam efeito s, o que não é erga omne o caso dos autos. (fl. 271).

A defesa interpôs recurso ordinário, que foi desprovido (fls. 396/400).

Sobreveio, então, o presente agravo regimental (fls. 404/414), onde a defesa reitera os mesmos fundamentos invocados no recurso ordinário.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja reconhecida a ilicitude da abordagem policial e de todos os elementos probatórios dela decorrentes, e, via de consequência, determinado o trancamento da ação penal por ausência de justa causa ou, ainda, a revogação da custódia cautelar, com ou sem imposição de medidas alternativas à prisão.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese vertente, a defesa apenas reitera os fundamentos apresentados no recurso ordinário, sem apresentar novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

No que tange à tese de ilicitude das provas, consta do acórdão recorrido (fls. 273-277):

Inicialmente, entendo que para a verificação de eventual abuso de poder cometido na abordagem policial, no caso, a suposta coação do menor para prestar depoimento, tenho que tal análise deve ser verificada no juízo de 1º grau e, nesse caso, o douto Magistrado, de forma correta, analisou a tese defensiva, senão vejamos:

“A Defesa suscitou nulidade processual ao fundamento de que a abordagem policial foi ilegal e desproporcional, que houve vinte e oito disparos de armas de fogo pelos policiais durante perseguição, o que atingiu o acusado na perna. Requerendo a nulidade das provas obtidas em decorrência da abordagem ilegal. Ocorre que os policiais militares que atuaram na diligência foram unânimes em apontar que houve uma prévia informação via 190, informando que uma caminhonete Toyota/Hilux, que havia sido furtada no dia anterior dos fatos, estava em deslocamento na rodovia MGC 491, fato que demandou a atuação da

guarnição policial. Cabe destacar ainda que os policiais militares teriam se aproximado da caminhonete e o condutor, percebendo que seria abordado, teria direcionado o veículo em direção ao Sgt/PM Edvaldo Silva, que diante a agressão teria efetuado disparos em direção ao veículo e, mesmo após os disparos, o réu não teria parado o veículo, empreendido alta velocidade na via, não obedecendo as ordens emanadas, por isso, novamente teria sido necessário o uso do armamento para atingir os pneus traseiros do veículo, que mesmo atingidos, o condutor teria continuado com a fuga. Vejamos o que constou no APFD (ID 10541387861): em uma das mãos um objeto de cor preta, e nesse instante, os militares acreditando que se tratava de uma arma de fogo, efetuaram disparos de arma de fogo visando a preservação de suas vidas e integridade física, concomitante com a verbalização, determinando para que o condutor deitasse ao solo; QUE o condutor, então, desobedeceu à ordem e passou a evadir a pé sentido a uma mata próxima, porém caiu ao solo cerca de 10 metros do veículo, sendo então alcançado e contido pelo sd pm FIGUEIREDO, o qual constatou que o objeto que o AUTOR portava em suas mãos tratava-se, aparentemente, de um dispositivo eletrônico de vaporização (vape); QUE o 3º sgt pm DEPOENTE EDVALDO permaneceu com as atenções voltadas para o interior do veículo, pois não sabiam se existiam mais passageiros em seu interior, sendo verificado posteriormente que s havia o condutor; QUE a equipe do 3º sgt pm MAGNO e cb pm THIAGO, chegou neste momento e auxiliou na contenção do AUTOR, pois este resistia de forma ativa impedindo sua imobilização; QUE durante a utilização de técnicas de imobilização e algemação, os militares constataram que havia um sangramento na perna esquerda do AUTOR, na altura da coxa, sendo este prontamente socorrido ao hospital bom pastor; QUE a equipe do 3º sgt pm DEPOENTE EDVALDO e sd pm FIGUEIREDO permaneceu no local e passou a verificar o veículo, sendo constatado que este portava placa rnh-6d16, porém, ao verificarem os demais sinais identificadores do veículo, constataram que se tratava do veículo toyota/hilux, placa rme-9e41, furtado na cidade de muzambinho/mg, na data de ontem, dia 11/09/2025, conforme reds 2025-042408250- 001; QUE em contato com o AUTOR, este relatou que estaria levando o veículo da cidade de guaxupé/mg para a cidade de três corações/mg, onde uma terceira pessoa não identificada receberia o veículo, relatando ainda que receberia por este serviço a quantia de R\$ 1000,00.

[...]

Assim, não vislumbro, de plano, qualquer abuso ou irregularidade na ação policial. Além disso, primando pela independência entre os poderes, caso o paciente tenha interesse em representar contra os militares, deve denuncia-los junto à Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade da busca pessoal ao consignar que, segundo os relatos uníssomos dos policiais militares, houve comunicação prévia via 190 indicando que uma caminhonete Toyota Hilux, furtada no dia anterior, deslocava-se pela rodovia MGC-491, o que motivou a atuação da guarnição. Ao se aproximarem do veículo, o condutor, percebendo a iminente abordagem, teria direcionado a caminhonete contra o Sgt. PM Edvaldo Silva, que, diante da agressão, efetuou disparos em direção ao automóvel. Mesmo após os disparos, o paciente não teria interrompido a marcha, empreendendo fuga em alta velocidade e desobedecendo ordens de parada, razão pela qual novamente

se fez necessário o emprego do armamento para atingir os pneus traseiros, ação que, embora eficaz, não impediu a continuidade da evasão.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca veicular, equiparada à pessoal, o § 2º do art. 240 e o art. 244 do CPP consagram que é necessária a presença de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito para que esteja autorizada a medida invasiva.

O fato de os policiais militares terem prévias informações de que o veículo era objeto de furto, o direcionamento do veículo em direção a um dos policiais militares, a tentativa de fuga mesmo após disparos e a desobediência de ordem de parada justificam a abordagem pessoal, pois não foi fundada em mera subjetividade dos agentes policiais.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NOVA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS MEMORIAIS DEFENSIVOS. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE À DEFESA DE SE MANIFESTAR POR ÚLTIMO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA APTA A AUTORIZAR A DILIGÊNCIA POLICIAL. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. BUSCA REALIZADA EM ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO. INGRESSO AUTORIZADO POR MORADOR. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tanto nos casos de nulidade relativa como nos de nulidade absoluta, aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, sendo imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo. Extrai-se dos autos que a defesa pôde se manifestar por último em sede de memoriais escritos, tendo a oportunidade de exercer o contraditório em sua plenitude. Portanto, inexistindo prejuízo, não há nulidade a ser declarada.

2. No que toca a busca pessoal, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos a abordagem somente foi realizada após o agravante empreender fuga da guarnição policial em um automóvel para um local ermo e escuro, quase causando acidente com uma manobra brusca, razão pela qual foi realizada a sua abordagem. Ressalte-se que o então suspeito forneceu nome falso que não foi localizado nos sistemas informatizados, o que também motivou a busca veicular e a localização dos entorpecentes. Portanto, presentes fundadas razões para a realização da busca pessoal e veicular, justificadas pela fuga do agravante e pelo fornecimento de nome falso durante a entrevista policial.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.766.678/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.) [grifei]

Além disso, extrai-se das informações prestadas pela instância ordinária que, em 10/12/2025, foi proferida sentença condenatória. Desse modo, incide o entendimento disposto na Súmula 648/STJ, segundo a qual a

superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. EXCESSO DE PRAZO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 648/STJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de excesso de prazo para o encerramento do inquérito não mais comporta acolhimento em razão do recebimento da denúncia.

2. A alegação de carência de justa causa para o exercício dos atos persecutórios perde força ante a prolação de sentença condenatória após exame de cognição exauriente, acerca dos pressupostos e condições do exercício do jus puniendi estatal. Essa compreensão foi cristalizada pela jurisprudência desta Corte, nos termos do enunciado n. 648 de sua Súmula: A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.

3. Não houve transcurso de prazo superior a 16 anos entre os marcos interruptivos, de modo que não há como acolher as alegações defensivas quanto à extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.013.953/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) [grifei]

Por fim, como dito na decisão que indeferiu o pedido de liminar, em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que o presente recurso em *habeas corpus* é mera reiteração do pedido formulado no RHC 225.746/MG, impugnando o mesmo ato judicial aqui combatido.

No ponto, o recurso evidencia o propósito de dupla apreciação, o que não é admitido pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito: ""A impetração sistemática de habeas corpus idênticos perante o Superior Tribunal de Justiça mesmo após a controvérsia já ter sido analisada viola os deveres de lealdade, decoro, ética e boa-fé impostos a todos os sujeitos processuais" (AgRg no HC n. 860.004/SP, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2023)."(AgRg no HC n. 934.220/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Constata-se, portanto, que, em relação ao pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva, a impetração se constitui em mera reiteração do pedido anteriormente formulado no recurso ordinário apontado, fato que se consubstancia em óbice ao conhecimento do presente recurso.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 227.684 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0444454-7

Número de Origem:

10000253959845000 10000253959845001 39598457320258130000 50142514020258130707

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ GUSTAVO FARIA DAS VIRGENS (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO FARIA DAS VIRGENS (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026